

# PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012, do Senador VITAL DO RÊGO, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998*, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, *para sujeitar ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais às responsabilidades e sanções civis, especificadas na Lei.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

## I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, em decisão terminativa, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, cujo objeto é o acréscimo do § 14 ao art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências* (a conhecida “Lei Pelé”), com a finalidade de tornar passível de expropriação patrimonial, por responsabilização civil, os bens particulares dos ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais que, no curso dos seus mandatos, aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

Composto de apenas dois artigos, o projeto, ao acrescentar o § 14 ao art. 27 da Lei Pelé (**art. 1º**), considera como prática indicativa do abuso da personalidade jurídica a assinatura de contratos pelos dirigentes de entidades desportivas profissionais, cujos efeitos se tornem nítidos posteriormente ao fim dos seus mandatos, a pretexto de antecipar receitas, sem expressa autorização estatutária.

O **art. 2º** carreia a cláusula de vigência, estipulando que a Lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o proponente afirma que “a medida visa a diminuir riscos de que dirigentes deixem dívidas insolvíveis para seus sucessores ou se utilizem de créditos antecipados de forma irresponsável, sem possível responsabilização posterior”. Seria, portanto, “mais uma medida de moralidade da gestão, evitando que dirigentes ‘esvaziem os caixas’ de seus clubes ou federações, tornando de impossível gestão futuras direções destes”.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto recebeu precedentemente parecer favorável, sob a relatoria do Senador Álvaro Dias.

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. Do cotejo dessa atribuição com o teor normativo proposto pelo conteúdo do PLS nº 429, de 2012, corrobora-se a plena competência **regimental** desta Comissão para a apreciação da matéria.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, foram atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (CF, art. 61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o *adequado*; *ii*) a matéria nele vertida é cercada de *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento

normativo comum; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v)* se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos, contudo, que a ementa do projeto de lei não atende ao disposto no art. 5º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual exige seja explicitado, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. É que existe na ementa do projeto de lei a transcrição desnecessária da ementa da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), além da indicação de que o conteúdo da norma se referiria a “ex-dirigentes”, quando, na verdade, tem por objeto regular a conduta dos atuais dirigentes das entidades desportivas profissionais.

No **mérito**, os fundamentos esposados na justificação do projeto afiguram-se razoáveis. Cumpre destacar que, ao tornar passível de expropriação patrimonial, por responsabilização civil, os bens particulares dos ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais, o PLS nº 429, de 2012, afasta qualquer tipo de discussão a respeito das intenções subjetivas do ex-dirigente, presumindo que a assinatura de contratos, com efeitos posteriores ao fim do seu mandato, é uma conduta arrojada, ousada e fora dos parâmetros comuns do mercado, além de não habitual, o que gera riscos excessivos, deletérios e irresponsáveis incidentes sobre o patrimônio dos Clubes.

Nesse caso, o PLS nº 429, de 2012, no silêncio dos estatutos da entidade desportiva profissional, impede que os dirigentes de Clubes contraiam dívidas, cujos vencimentos irão ocorrer após o término de seus mandatos, considerando tal conduta ato de gestão temerária. Nesse caso, o Clube desportivo prejudicado poderá pedir em juízo a expropriação patrimonial, por responsabilização civil, de bens particulares do ex-dirigente da entidade desportiva profissional. Tal medida inibe, inclusive, o endividamento excessivo, problema da maioria dos Clubes, ao ameaçar os dirigentes com a penalização da responsabilidade patrimonial pessoal.

É que contrair dívidas não configura nenhum ato de gestão temerária, desde que a obrigação de pagá-las coincida com o mandato dos dirigentes. Logo, a responsabilidade pessoal dos dirigentes sobre as dívidas do Clube desportivo no período da sua gestão é o que deve prevalecer de modo incondicional em respeito à intenção da sociedade em moralizar as atividades empresárias dos Clubes, especialmente os de futebol, e não apenas em casos

de gestão temerária ou contrários ao estatuto, dependentes — quase sempre — de prova inequívoca da ocorrência de enriquecimento ilícito do dirigente à custa da entidade desportiva profissional, nos termos previstos no § 11 do art. 27 da Lei Pelé e no art. 1.017 do Código Civil.

À guisa de fecho, sugerimos, para corrigir os defeitos de técnica legislativa e de mérito, expressos acima, mas mantendo ao máximo a redação original do projeto de lei em análise, alguns aprimoramentos, com o escopo de dar mais clareza às intenções do proponente do projeto de lei, apresentando, para tanto, nova redação ao § 14 do art. 27 da Lei Pelé, a que se refere o art. 1º do projeto, e à ementa do projeto.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CCJ**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012:

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para sujeitar os dirigentes de entidades desportivas profissionais à responsabilização civil, se houver antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.

#### **EMENDA Nº 2 - CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao § 14 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012:

“**Art. 1º** O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** .....

.....  
§ 14. As determinações do *caput* deste artigo aplicam-se aos dirigentes das entidades que obtiverem antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.” (NR)

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator